

## LEGAL ALERT

# REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

## NORMA REGULAMENTAR N.º 13/2020-R, DE 30 DE DEZEMBRO

Foi hoje publicada no *Diário da República* a [Norma Regulamentar n.º 13/2020-R](#), de 30 de dezembro, emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e que entra em vigor 30 dias após a data da respetiva publicação.

Este diploma regula o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela [Lei n.º 7/2019](#), de 16 de janeiro (“**RJDS**”), e revoga as [Normas Regulamentares n.º 17/2006-R](#), de 29 de dezembro, [n.º 18/2007-R](#), de 31 de dezembro, e [n.º 15/2009-R](#), de 30 de dezembro. Para além de algumas alterações em matéria de dispersão de carteira aplicáveis a corretores de seguros, merecem especial destaque as seguintes novidades introduzidas por este diploma:

- a) **Política de tratamento e política de gestão de reclamações dos mediadores (aplicável a partir de 1 de julho de 2021)**
  - i) Definição do **conteúdo mínimo da política de tratamento** dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, incluindo regras sobre prestação de informações e esclarecimentos, adequação da comercialização de produtos, tratamento de dados pessoais, prevenção e gestão de conflitos de interesses e gestão de sinistros e reclamações;
  - ii) Definição dos **princípios gerais e conteúdo mínimo da política de gestão de reclamações**, incluindo o modelo organizacional, requisitos mínimos de forma e apresentação de reclamações, dados de contacto e de acompanhamento do processo, prazos aplicáveis, sistemas de registo de informação e deveres de colaboração com mecanismos de resolução extrajudicial de litígios a que tenha aderido. Esta política

deve ser definida por escrito, aprovada, adequadamente implementada e monitorizada e, quanto a determinados aspetos, divulgada;

- iii)* Definição dos **elementos que devem constar de uma reclamação** e das situações em que uma reclamação poderá não ser admitida, assim como definição do prazo máximo de resposta de 20 dias;
- iv)* Estabelecimento de um **dever de elaboração de um relatório anual relativo à gestão de reclamações** até ao final do mês de fevereiro, com referência ao exercício económico do ano anterior. Caso o mediador de seguros ou de seguros a título acessório aufera remunerações anuais de montante igual ou superior a 500 000 EUR, deve enviá-lo através do portal ASF (apenas estes estão também sujeitos ao dever de instituir uma função autónoma de responsável pela gestão de reclamações).

**b) Concretização dos principais deveres de reporte à ASF**

- i)* Os mediadores de seguros ou de resseguros devem enviar **até 31 de janeiro** de cada ano, por referência a 31 de dezembro do ano anterior, através do portal ASF, a **listagem das pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros** a si associadas, nos termos do Anexo VIII deste novo diploma;
- ii)* Os mediadores de seguros devem enviar **até 15 de abril** de cada ano, através do portal ASF, informação sobre os **mediadores de seguros** ou de seguros a título acessório e sobre as pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 2, do RJDS **que utilizem para a distribuição de seguros**, nos termos do Anexo IX deste novo diploma;
- iii)* Os corretores de seguros e mediadores de resseguros devem enviar, **até 15 de abril** de cada ano, através do portal ASF, informação sobre o **respetivo relato financeiro**, nos termos do Anexo VII deste novo diploma.

**c) Desenvolvimento do regime aplicável à nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório e conteúdo mínimo do contrato de mediação**

- i)* Tendo por base a extinção da figura do mediador de seguro ligado e as semelhanças entre os **mediadores de seguros a título acessório** e os agentes de seguros, os respetivos processos de inscrição observam os mesmos trâmites e os critérios exigidos em matéria de condições de acesso à atividade de distribuição de seguros e de resseguros são aproximados (embora, por exemplo, não se exija ao mediador de seguros a título acessório que disponha de um estabelecimento aberto ao público);

- ii)* Passa a existir a obrigação de os **contratos de mediação** (celebrados ou substancialmente alterados após a entrada em vigor deste diploma) preverem *(i)* os termos em que os poderes conferidos pelas empresas de seguros podem ser subdelegados, em casos de colaboração com outros mediadores de seguros e *(ii)* quais os meios e procedimentos através dos quais a seguradora assegura que são atempadamente transmitidos os elementos, informações e esclarecimentos essenciais ao desempenho da atividade do mediador e à gestão eficiente da sua carteira, incluindo informação referente à cessação dos contratos de seguro por si intermediados.

**d) Revisão dos procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade**

- i)* Prevêm-se procedimentos aplicáveis à avaliação da idoneidade dos candidatos a mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório **equivalentes aos já aplicáveis aos membros dos órgãos de administração e outras pessoas relevantes ao serviço de empresas de seguros e de resseguros;**
- ii)* De forma a verificar este requisito, prevê-se a necessidade de os candidatos responderem a um **questionário**, semelhante ao previsto na [Norma Regulamentar n.º 3/2017-R](#), de 18 de maio, aplicável a empresas de seguros e de resseguros.

**e) Política de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros, regime aplicável ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de mediador de seguros e atualização de informação relativa a qualificação**

- i)* Quanto à **política de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros**, a nova norma apenas remete para o estabelecido no [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 2017/2358](#) da Comissão de 21 de setembro de 2017;
- ii)* Relativamente ao **seguro obrigatório de responsabilidade civil de mediador de seguros**, este diploma densifica o âmbito de cobertura (elencando o que pode ser excluído do respetivo âmbito de garantia) e os regimes de franquia, direito de regresso e caducidade;
- iii)* Em **matéria de qualificação**, prevê-se que os mediadores de seguros ou de resseguros pessoas singulares e os membros dos órgãos de administração responsáveis pela atividade de mediação de seguros ou de resseguros que exerciam atividade ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 144/2006](#), de 31 de julho, **devem atualizar a**

**informação prestada à ASF para comprovação da respetiva qualificação no prazo de 90 dias** após a entrada em vigor desta Norma Regulamentar.

Para mais informações relativas à Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, sugere-se a consulta da informação fornecida pela ASF disponível no seguinte [link](#), assim como o [vídeo](#) da sessão pública de apresentação da respetiva consulta pública.

[Helena Tapp Barroso \[+info\]](#)  
[Margarida Torres Gama \[+info\]](#)  
[Nuno Sobreira \[+info\]](#)  
[Mariana Carreto de Araújo \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).